



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04416/16

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de **MONTADAS**. Prestação de Contas do Prefeito Jairo Herculano de Melo, relativa ao exercício financeiro de **2015**. Emissão de parecer **FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das contas. Emissão de acórdão, em separado, julgando regulares com ressalvas as Contas de Gestão, aplicando multa e fazendo recomendações.

PARECER PPL – TC 00174/19

RELATÓRIO

O Processo em pauta trata da análise da Prestação de Contas apresentada pelo **Prefeito** do Município de **MONTADAS**, relativa ao **exercício financeiro de 2015**, sob a responsabilidade do Sr. Jairo Herculano de Melo.

Compõe a PCA o exame das contas de governo, em relação às quais o TCE/PB emitirá Parecer Prévio, a ser submetido ao julgamento político da respectiva Câmara Municipal; e das contas de gestão, que resultará em pronunciamento técnico das ações atribuídas ao gestor responsável, na condição de ordenador de despesas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04416/16

A Auditoria, ao analisar os documentos constantes na PCA evidenciou, em relatório inicial de fls. 1521/1621, os seguintes aspectos da gestão municipal:

- a. O orçamento foi aprovado através da Lei Municipal nº 421/2014, publicada em 15/12/2014, sendo que as receitas estimadas e as despesas fixadas alcançaram o valor de R\$ 26.631.109,03;
- b. Foi autorizada a abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 19.973.331,77, equivalente a 75,00% da despesa fixada na LOA;
- c. Foram abertos créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 6.381.139,63, com autorização legislativa;
- d. A receita orçamentária realizada pelo Ente totalizou o valor de R\$ 13.993.445,81, equivalendo a 52,55% da previsão inicial;
- e. A despesa orçamentária executada atingiu a soma de R\$ 14.348.261,39, representando 53,88% do valor fixado;
- f. O somatório da Receita de Impostos e das Transferências (RIT) atingiu R\$ 8.826.668,48;
- g. A Receita Corrente Líquida (RCL) alcançou o montante de R\$ 13.363.038,90;
- h. As aplicações de recursos do FUNDEB, na remuneração dos profissionais do magistério, foram da ordem de **62,94%** da cota-parte do exercício mais os rendimentos de aplicação;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04416/16

- i. As aplicações de recursos na MDE corresponderam a **28,97%** da receita de impostos, atendendo ao limite mínimo estabelecido no art. 212 da CF;
- j. O montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a **19,94%** da receita de impostos.

Em virtude de irregularidades listadas pela unidade técnica em sua manifestação exordial, o ex-Prefeito Municipal de Montadas, Sr. Jairo Herculano de Melo, apresentou a defesa de fls. 1632/2168. Instada a se manifestar, a Auditoria emitiu o relatório de fls. 2178/2209, concluindo pela permanência das seguintes irregularidades:

1. Não encaminhamento do PPA a este Tribunal;
2. Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas;
3. Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício;
4. Não encaminhamento ao Tribunal de procedimentos licitatórios, conforme resolução normativa;
5. Não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04416/16

6. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência;
7. Falta de abertura e instauração do devido processo de dispensa e/ou inexigibilidade de licitação;
8. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios;
9. Descumprimento de Resolução do TCE/PB;
10. Inexistência de controle dos gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas.

Em seguida, o processo foi encaminhado ao Órgão Ministerial, que, em parecer de fls. 2212/2221, subscrito pela Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, pugnou pelo (a):

- 1. EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas anuais de governo do Sr. Jairo Herculano de Melo, Prefeito Constitucional do Município de Montadas, relativas ao exercício de 2015;
- 2. IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO** do mencionado gestor, referente ao citado exercício;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04416/16

3. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n.º 101/2000);

4. APLICAÇÃO DA MULTA prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte ao citado Prefeito, em virtude do cometimento de infração a normas legais e constitucionais, conforme mencionado no presente Parecer;

5. COMUNICAÇÃO à Receita Federal acerca do não recolhimento de contribuição previdenciária, para adoção das providências que entender cabíveis, à vista de suas competências;

6. RECOMENDAÇÃO à Administração Municipal de Montadas no sentido de:

6.1. Conferir a devida obediência às normas consubstanciadas na Lei 8.666/93, na Lei Complementar 101/2000 (LRF) e na Lei 12.527/11 (acesso à informação), bem como às normas de natureza contábil, a fim de evitar a repetição das eivas constatadas nas presentes contas;

6.2. Cumprir com as obrigações previdenciárias (art. 195 da CF), de modo que o seu recolhimento seja realizado de forma integral e tempestiva.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04416/16

O Processo foi agendado para a presente sessão, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os presentes autos, observa-se que restaram algumas falhas sobre as quais passo a tecer as seguintes considerações:

- No tocante ao déficit de execução orçamentária e ao déficit financeiro, constata-se que houve flagrante violação ao disposto no art. 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que enquadrou o planejamento como um dos princípios necessários à obtenção da tão almejada responsabilidade na gestão fiscal. No caso, cabem recomendações para se evitar a reincidência da aludida mácula e, diante das demais irregularidades remanescentes, a aplicação de multa em desfavor da autoridade responsável.
- Com referência ao não encaminhamento a esta Corte de Contas do PPA, restou configurada transgressão ao disposto na Resolução RN – TC 05/2006. Com efeito, a documentação ausente só foi anexada ao feito como achados de auditoria, conforme enfatizado pela unidade técnica em seu derradeiro pronunciamento. Sendo assim, entendo ser cabível recomendação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04416/16

ao Chefe do Executivo Municipal no sentido de manter estrita observância às regras relativas ao envio tempestivo a esta Corte de todos os documentos que integram a prestação de contas anual, notadamente dos instrumentos de planejamento da gestão pública. Com base nas demais irregularidades apuradas, aludida inconformidade também deve ser considerada na quantificação da multa a ser aplicada para o gestor responsável.

- Quanto às deficiências verificadas no site do Poder Executivo Municipal de Montadas, houve violação de disposições normativas da Lei de Transparência (Lei Complementar nº 131/09) e da Lei de Acesso a Informações (Lei nº 12527/11). Conseqüentemente restou afetada parcialmente a publicidade que deve permear as ações no âmbito da Administração Pública. No caso, cabem recomendações para se evitar a reincidência de tal irregularidade.
- Em relação às falhas envolvendo processos licitatórios, entendo que não se revestem de lesividade capaz de macular as presentes contas. Com efeito, tais inconformidades são suficientes para a emissão de recomendações ao atual Prefeito Municipal, no sentido de evitá-las nos exercícios vindouros, bem como para a aplicação de multa em desfavor do gestor responsável.
- No tocante ao não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, pedindo vênua à unidade técnica, considero que, do montante estimado, cabe a dedução



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04416/16

dos valores pagos com salário maternidade e salário família durante o exercício, bem como da importância paga inerente aos parcelamentos efetivados junto ao RGPS. Com base em tais considerações, tem-se a seguinte tabela:

Discriminação	Valor Total – RGPS (R\$)
Obrigações Patronais Estimadas	1.377.064,05
Obrigações Patronais Pagas *(1)	881.168,05
Salário Família pago em 2015 *(2)	26.921,38
Salário Maternidade pago em 2015 *(2)	94.956,29
Parcelamento pago em 2015 *(3)	148.918,52
Estimativa do valor não recolhido	225.099,81

*(1) Item 13 do relatório inicial (fl. 1538).

*(2) Extraído do Balanço Financeiro (fls. 67/68).

*(2) Extraído do Sagres.

Com base nesse contexto, o montante não recolhido, no valor de R\$ 225.099,81, correspondeu a 16,35% das obrigações estimadas, que foram de R\$ 1.377.064,05. Como o percentual de recolhimento alcançou **83,65%**, valho-me de posição já consolidada no âmbito desta Corte de Contas para enquadrar referida inconformidade como passível de gerar recomendações para o aperfeiçoamento da gestão, uma vez que o levantamento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04416/16

do eventual débito é de responsabilidade do agente público federal competente.

- Finalmente, quanto à ausência de controle de gastos com combustíveis, resultando em flagrante descumprimento da Resolução RN – TC 05/2005, acosto-me integralmente ao entendimento ministerial, no sentido de advertir o gestor responsável “a efetuar um controle mais rigoroso dos referidos gastos, de modo a não criar embaraço à fiscalização dos recursos aplicados nesse fim, bem como conferir fiel cumprimento à citada norma.”

Ultrapassadas essas questões, deve ser enfatizado que, durante o exercício de 2015, os índices mínimos de aplicação nas áreas de Educação e Saúde foram alcançados e superados, senão vejamos:

- Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – **28,97%** da receita de impostos e transferências;
- Remuneração e valorização do magistério – **62,94%** dos recursos do FUNDEB;
- Saúde – **19,94%** do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04416/16

Além de todos esses aspectos concernentes à prestação de contas em exame, registre-se ainda que as prestações de contas anteriores do ex-Prefeito Municipal de Montadas, Sr. Jairo Herculano de Melo, que já foram julgadas por este Tribunal, tiveram parecer favorável, conforme quadro abaixo:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RESULTADO
04314/14	2013	Parecer Favorável (PPL – TC 00037/16)
04685/15	2014	Parecer Favorável (PPL – TC 00042/19)
05761/17	2016	Parecer Favorável (PPL – TC 00123/19)

Diante da realidade fática dos autos, é plenamente aplicável o princípio da razoabilidade ou proporcionalidade, com a consequente relativização da legalidade a ser apreciada no julgamento de contas públicas, sob pena de ferir o senso comum de justiça.

A aplicação desse princípio é bastante difundida no âmbito dos Tribunais de Contas. Apenas para exemplificar, segue transcrição de trecho da manifestação do Representante do Ministério Público junto ao TCU, nos autos do Processo 008.303/1999-1 (Acórdão 304/2001):

“O princípio da razoabilidade dispõe, essencialmente, que deve haver uma proporcionalidade entre os meios de que se utilize a Administração e os fins que ela tem que alcançar, e mais, que tal proporcionalidade não deve ser medida diante dos termos frios da lei, mas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04416/16

diante do caso concreto.” (grifos inexistentes no caso concreto)

Feitas estas considerações e considerando o **princípio da razoabilidade**, bem como o fato de que todos os índices mínimos de aplicação, inerentes às áreas da educação e saúde, foram alcançados, **VOTO** no sentido de que este Tribunal de Contas emita **Parecer Favorável à Aprovação** das Contas Anuais de Governo do **Sr. Jairo Herculano de Melo**, Prefeito Constitucional do Município de **MONTADAS**, relativa ao **exercício financeiro de 2015**, e, em **Acórdão** separado:

- 1) **Julgue regulares com ressalvas** as contas de gestão do Sr. Jairo Herculano de Melo, relativas ao exercício de 2015;
- 2) **Aplique multa** pessoal ao Sr. Jairo Herculano de Melo, **no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, equivalentes a 39,62 UFR-PB, com fundamento no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas constitucionais e legais, **assinando-lhe prazo** de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal¹, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;

¹ A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04416/16

- 3) **Recomende** à Administração Municipal de Montadas a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04416/16; e

CONSIDERANDO o Parecer Ministerial e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, **decidem** emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Conceição este **Parecer Favorável à Aprovação** das Contas Anuais de Governo do Sr. Jairo Herculano de Melo, **Prefeito Constitucional** do Município de **MONTADAS**, relativa ao **exercício financeiro de 2015**.

Publique-se.

Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 21 de agosto de 2019

Assinado 23 de Agosto de 2019 às 12:31



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 23 de Agosto de 2019 às 09:29



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
RELATOR

Assinado 23 de Agosto de 2019 às 10:37



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 23 de Agosto de 2019 às 11:03



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 23 de Agosto de 2019 às 09:56



Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 26 de Agosto de 2019 às 08:57



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL